



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1005150-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2014**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE**  
**INTERESSADOS: SRS. ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA,**  
**SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS E VANELSON SANTANA GOMES**  
**ADVOGADOS: DRS. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE**  
**Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº**  
**18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.507,**  
**RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, CARLOS**  
**HENRIQUE QUEIROZ COSTA - OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO**  
**GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508, LOURDES MARIA NOGUEIRA**  
**DE CARVALHO - OAB/PE Nº 27.876, E VITOR PIMENTEL DE**  
**VASCONCELOS AQUINO - OAB/PE Nº 31.981**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1497/14**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1005150-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL DE NATUREZA OPERACIONAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, PARA AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA PRÉ-NATAL PROMOVIDAS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, parágrafo único, *alínea “c”*, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 02/2005;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria Operacional de fls. 301 a 378, **RECOMENDAR** aos atuais gestores da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, a adoção das seguintes medidas subdivididas de acordo com os achados da auditoria:

<b>Achados</b>	<b>Recomendações</b>
Inadequação da classificação do risco gestacional (Subitem 3.1.1)	Verificar periodicamente se a avaliação do risco gestacional está ocorrendo em todas as consultas realizadas durante o pré-natal, com o respectivo registro da classificação de risco referenciada pelo profissional de saúde na ficha perinatal e prontuário médico.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

<b>Achados</b>	<b>Recomendações</b>
	<p>Orientar os profissionais de saúde das USFs que registrem nas fichas perinatais e prontuários médicos as condutas de encaminhamento das gestantes de risco para serviços de referência, conforme regulamentações do MS.</p> <p>Intensificar o uso do formulário de Referência e Contrarreferência para o encaminhamento das gestantes de risco para serviços de referência.</p> <p>Implantar procedimentos de controle e responsabilização na Assistência ao Pré-natal e Puerpério, quanto à ausência de registro documental inerente a gestante de risco, por parte dos profissionais de saúde responsáveis, conforme regulamentações do MS.</p>
Deficiência dos serviços e atendimentos do pré-natal às gestantes de risco (Subitem 3.1.2)	<p>Avaliar o desempenho das equipes de saúde da família quanto à captação, acompanhamento, trabalho educativo e divulgação das ações desenvolvidas pela USF junto às gestantes de risco.</p> <p>Avaliar periodicamente a qualidade das atividades, procedimentos e condutas de acompanhamento do pré-natal oferecidos às gestantes de risco em suas USFs.</p> <p>Implantar procedimentos de controle e responsabilização na assistência ao pré-natal e Puerpério, quanto ao descumprimento de algum procedimento, atividade ou conduta inerente a gestante de risco, por parte dos profissionais de saúde responsáveis.</p>
Ausência de informações no modelo de ficha perinatal adotado pela Secretaria de Saúde (Subitem 3.2.1)	<p>Reavaliar o modelo da ficha perinatal adotado de modo a inserir os campos necessários para a coleta de informações preconizadas pelo Ministério da Saúde.</p> <p>Implantar procedimentos de controle e responsabilização na Assistência ao Pré-natal e Puerpério, quanto à ausência de registro documental inerente à gestante, por parte dos profissionais de saúde responsáveis, conforme regulamentações do MS.</p>
Ausência de exames complementares no pré-natal preconizado pelo MS (Subitem 3.2.2)	<p>Acompanhar junto às equipes de saúde da família a solicitação dos exames complementares necessários durante a gravidez e preconizados pelo Ministério da Saúde, assim como os respectivos resultados, não deixando de registrá-los na ficha perinatal e prontuário médico.</p> <p>Implementar controle que garanta a realização plena dos exames complementares, inclusive referentes à sorologia para Hepatite tipo B e Toxoplasmose, e exame de Coombs indireto, quando necessário, assim como a realização de no mínimo três exames de ultrassonografia obstétrica com objetivo de trazer mais segurança à mulher durante o período gravídico.</p>



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

<b>Achados</b>	<b>Recomendações</b>
Ausência de procedimentos técnicos e condutas no exame clínico e obstétrico (Subitem 3.2.3)	Implantar procedimentos de controle e responsabilização na Assistência ao Pré-natal e Puerpério, quanto ao descumprimento de algum procedimento, atividade ou conduta inerente a gestante de risco, por parte dos profissionais de saúde responsáveis.
	Fornecer para as USFs a quantidade de sulfato ferroso necessária para atender a todas as gestantes assistidas pelo município.
	Implementar campanha municipal de conscientização da necessidade da realização do exame de citologia oncológica utilizando as equipes de saúde da família junto à população das áreas sob suas responsabilidades.
Estrutura física inadequada para o atendimento da população (Subitem 3.3.1)	Promover a adequação da estrutura física das USFs conforme orientações do Ministério da Saúde para que seja acessível a todos, além de oferecer um atendimento digno e condizente com a proposta do programa de saúde da família.
	Realizar o planejamento e a sistematização das atividades educativas buscando desenvolver dinâmicas interativas onde as gestantes participem, contribuindo com suas experiências pessoais.
	Construir nova unidade de saúde no Distrito de Vermelhos devido a sua importância para a comunidade e as dificuldades de locação de um imóvel compatível com as recomendações do Ministério da Saúde.

**DETERMINAR** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta avaliação.

**DETERMINAR** à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

- Encaminhar cópias do Acórdão e do Relatório de Auditoria Operacional à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Grande;
  - Encaminhar cópias do Acórdão e do Relatório de Auditoria Operacional ao Comitê Estadual de Estudos da Mortalidade Materna de Pernambuco (CEEMM-PE);
  - Encaminhar este processo à Coordenadoria de Controle Externo para a realização de monitoramento.
- Recife, 28 de novembro de 2014.  
Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

S/HN